

Autores

**Araceli Martins Beliato
Denize dos Santos Ortiz
Elisangela Ferreira Cristaldo
Érica Marcelina Cruz
Fábio Marques Barbosa
Joaquim Leitão Júnior**

**Kleber Leandro Toledo Rodrigues
Lucas Albé Veppo
Maria Luísa Dalla Bernardina
Matheus Arnaldo Pereira da Silva
Pedro Henrique Gomes Alonso
Rodrigo Lustosa Victor**

Coordenador

Higor Vinicius Nogueira Jorge

DIREITO PROCESSUAL PENAL

para Carreiras Policiais

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

<i>EMENDATIO LIBELLI</i>	<i>MUTATIO LIBELLI</i>
<p>Espécies de ação penal em que é cabível:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ação penal pública incondicionada; • ação penal pública condicionada; • ação penal privada. 	<p>Espécies de ação penal em que é cabível:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ação penal pública incondicionada; • ação penal pública condicionada; • ação penal privada subsidiária da pública. <p>Obs: apenas o Ministério Público pode oferecer <i>mutatio libelli</i>.</p>
<p>É possível a <i>emendatio libelli</i> em 2º grau de jurisdição?</p> <p>Sim. É possível a realização da <i>emendatio libelli</i> em segunda instância no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que não gere <i>reformatio in pejus</i>.</p>	<p>É possível a <i>mutatio libelli</i> em 2º grau de jurisdição?</p> <p>Não. A <i>mutatio libelli</i> em grau de recurso é incabível, pois, se o Tribunal, em grau de recurso, apreciasse um fato não valorado pelo juiz, haveria supressão de instância.</p>

33. PROCESSO E PROCEDIMENTOS

33.1. Conceito

Primeiramente devemos diferenciar processo de procedimento. O processo é um conjunto de atos concatenados entre si, com o objetivo de obter uma decisão jurisdicional, que pode ser uma condenação ou uma absolvição. Já o procedimento é a forma como o processo se desenvolve, e o procedimento é o caminho do processo. O doutrinador Renato Brasileiro diferencia da seguinte forma:

“(...) enquanto o processo penal é formado por um conjunto de atos processuais que o levam da formulação da peça acusatória ao provimento final, geralmente uma sentença absolutória ou condenatória, o procedimento é o modo como esse processo se desenvolve, a forma como tramita, enfim, a sequência dos atos que se realizam no exercício da jurisdição, bem como a relação que se estabelece entre eles na série, que pode ser, no âmbito criminal, comum ordinário, comum sumário, comum sumaríssimo ou especial; escrito ou oral; sumário ou dilatado; com uma ou várias instâncias. Por isso, costuma-se dizer que o procedimento funciona como a medida do processo.”¹⁹

19. LIMA, Renato Brasileiro, *Manual de processo Penal*. Volume Único, Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 1.389.

33.2. Classificação do Procedimento

Os procedimentos são classificados em procedimentos comuns e procedimentos especiais. O procedimento comum é a regra e, além disso, é dividido em procedimento comum ordinário, sumário e sumaríssimo. Ademais, os procedimentos especiais encontram-se em partes no Código de Processo Penal e em leis extravagantes, como, por exemplo, o procedimento do júri e o procedimento da Lei de Drogas.

Para se saber qual procedimento comum a ser aplicado em determinada situação, leva-se em consideração a quantidade da pena privativa de liberdade em abstrato aplicada ao delito. Para se chegar à pena abstratamente aplicada deve-se levar em consideração a soma das penas no concurso material de crimes, e se houver concurso formal ou crime continuado, deve incidir o a causa de aumento no máximo legal e a diminuição no mínimo. Ademais, aplica-se as qualificadoras e as causas de aumentos, todas na fração máxima.

Outrossim, nos casos das circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, não se aplica para a escolha do procedimento, pois, mesmo aplicando essas circunstâncias, a pena não pode ultrapassar o limite legal.

O artigo 394, § 1º, do CPP, traz a diferença dos procedimentos comuns²⁰:

- a) Procedimento ordinário: crime cuja sanção máxima for igual ou superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- b) Procedimento sumário: crime cuja sanção máxima for inferior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- c) Procedimento sumaríssimo: para infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crime com pena privativa de liberdade igual ou inferior a 02 (dois) anos.

20. Art. 394, do CPP: O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Para facilitar os estudos: pena menor e igual a 02 anos (sumaríssimo), pena acima de 02 (dois) anos e inferior a 04 (quatro) anos (sumário) e pena igual e maior que 04 (quatro) anos (ordinário).

33.3. Procedimento Comum Ordinário (Arts. 395 a 405 do CPP)

Como vimos, o procedimento comum ordinário ocorrerá quando o crime cometido pelo acusado tiver pena cominada igual ou superior a 04 (quatro) anos.

Algumas situações, apesar da infração penal cominar pena menor que 04 (quatro) anos, o procedimento adotado será o ordinário, como nos casos das infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006) e os crimes previstos na Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013).

O procedimento comum ordinário possui a seguinte sequência de atos processuais:

- a) Oferecimento da denúncia (MP) ou queixa crime (ofendido/ou quem suceda): O oferecimento da peça acusatória provoca o início da ação penal. O juiz, antes de receber a denúncia e antes de citar o réu, deve verificar se não é caso de rejeição da denúncia ou da queixa crime, conforme artigo 395 do Código de Processo Penal.

As causas de rejeição ocorrem quando a peça for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Se houver rejeição da peça acusatória, cabe recurso em sentido estrito (Art. 581, inciso I, do CPP). Já se a rejeição ocorrer no processo sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, o recurso é de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso do recebimento da denúncia por parte do juiz, não há recurso cabível para o ato receber a peça acusatória. Além disso, o ato de recebimento interrompe o lapso prescricional.

- a) Citação do acusado e resposta à acusação: a citação é o chamamento pessoal do réu para que tenha conhecimento da ação penal proposta, seus termos e limites, facultando-lhe a defesa. O réu terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer a resposta à acusação, sendo que, se o réu for citado por edital, o prazo de 10 (dez) dias começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

O prazo de 10 (dez) dias é impróprio, não preclui, sendo que a resposta à acusação é absolutamente imprescindível.

O acusado, quando for oferecer resposta a acusação, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Caso o acusado citado não apresentar a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecer a resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Se o acusado propuser alguma exceção (suspeição, incompetência do juiz, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada) será processado em autos apartados (Art. 396-4, § 1º, do CPP).

- c) Absolvição sumária (art. 397 do CPP): após receber a resposta escrita do acusado e antes da audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar manifesta causa de excludente de ilicitude, manifesta causa de excludente de culpabilidade (exceto se for causa de inimputabilidade), verificar que o fato não constitui crime e quando estiver extinta a punibilidade²¹.
- d) Instrução Criminal: se o juiz não absolver sumariamente o acusado, receberá a denúncia ou a queixa e designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. Caso o acusado esteja preso, será requisitado para comparecer na audiência para ser interrogado.

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os atos seguirão da seguinte forma: ouve a vítima, as testemunhas de acusação e depois as testemunhas de defesa, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas

21. Art. 397, do CPP: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

e coisas, e por fim interroga-se o acusado. Se não for realizada as oitivas na ordem, pode ocorrer nulidade relativa, pois se as partes concordarem em inverter a ordem, não será reconhecida a nulidade, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Durante a instrução poderão ser arguidas até 08 (oito) testemunhas pela acusação e pela defesa, sendo que nesse número não se compreende as testemunhas que não prestem compromisso e as referidas (que são as testemunhas cuja existência foi conhecida por meio do depoimento de outra testemunha). Muito importante lembrar que serão arroladas oito testemunhas por fato, isso quer dizer, se o acusado estiver sendo acusado de dois crimes, poderá arrolar até dezesseis testemunhas, oito testemunhas por fato.

A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, salvo o disposto no artigo 209 do CPP. Esse artigo dispõe que o juiz, entendendo necessário, poderá ouvir quaisquer testemunhas, mesmo não tendo sido arroladas pelas partes. Nesse ínterim, o juiz pode ouvir a testemunha que a parte dispensou.

A audiência de instrução e julgamento é una, rege-se pelo princípio da concentração dos atos processuais. Diante disso, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Quanto aos esclarecimentos por parte dos peritos, as partes deverão requisitar previamente o comparecimento deles para serem ouvidos em juízo.

Ademais, a Lei nº 14.245/2021 acrescentou o artigo 400-A, com intuito de proteger a integridade física e psicológica da vítima, combatendo a revitimização, de forma a não permitir o constrangimento ilegal da vítima ou da testemunha, conforme descrito abaixo:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, **em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual**, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato **deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 1107²² complementa o artigo 400-A do Código de Processo Penal, reforçando a proteção da dignidade das vítimas em processos de crimes sexuais e violência contra a mulher. O STF determinou que é inconstitucional desqualificar a vítima mencionando sua vida sexual pregressa ou modo de vida durante audiências e julgamentos. Essa prática é vedada por violar princípios fundamentais da Constituição, e a decisão estabelece que qualquer tentativa de usar essas informações pode resultar na nulidade do ato ou julgamento, além de responsabilização civil, penal e administrativa dos envolvidos.

A decisão também impõe que magistrados têm o dever de impedir essas práticas inconstitucionais, assegurando que a dignidade da vítima seja respeitada durante todo o processo judicial. Essa medida visa evitar a revitimização e garantir que o foco permaneça nos fatos relevantes ao caso, promovendo um ambiente mais justo e respeitoso para as vítimas de crimes contra a dignidade sexual e violência.

Após a produção de provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

-
22. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.5.2024. Tese de julgamento: **“É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º)”**.

Se não houver requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

Outrossim, as alegações orais poderão ser substituídas por memoriais em três situações: a) complexidade do caso; b) número de acusados; c) ordenada a realização de diligência considerada imprescindível ao julgamento da causa.

- e) Sentença (art. 399, §2º): O juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença (princípio do juiz natural). A sentença será dada oralmente, e deverá ser degravada em sua totalidade, podendo ser causa de nulidade se for degravada parcialmente sem o registro das razões de decidir, conforme entendimento do STJ.

As partes entendendo que houve obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, podem propor embargados de declaração, no prazo de 02 (dois). No caso se a parte discordar da decisão do juiz de primeiro grau poderá interpor apelação para o órgão jurisdicional superior em um prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as razões no prazo de 08 (oito) dias.

33.4. Procedimento Comum Sumário (Arts. 531 a 538 do CPP)

O procedimento comum sumário é empregado quando tiver por objeto um crime com pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e inferior a 04 (quatro) anos.

Outrossim, o referido procedimento será aplicável às infrações de menor potencial ofensivo, quando o Juizado Especial Criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes (Art. 538 do CPP). O juizado encaminhará as peças para o juízo comum quando não for possível realizar a citação do acusado pessoalmente, já que a Lei 9099/90 não permite a citação por edital, e quando a complexidade ou circunstâncias do caso concreto não permitir a formulação de denúncia (Lei nº 9.099/95, art. 77, § 2º). Nesses casos, o procedimento aplicado será o sumário, mas nada impede de se aplicar os institutos despenalizadores da lei nº 9.099/95.

O procedimento comum sumário é idêntico ao procedimento ordinário, salvo quanto:

- a) Prazo para a realização de audiência de instrução e julgamento: prazo máximo de 30 dias;

- b) Quantidade de testemunhas: 05 (cinco) testemunhas para a acusação e 05 (cinco) testemunhas para a defesa. Além disso, as testemunhas que comparecerem serão arguidas, independentemente da suspensão da audiência, observado a ordem do artigo 531 do CPP, primeiro as testemunhas de acusação e depois as de defesa;
- c) Alegações finais: serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. Se houver mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa;
- d) Sentença: a sentença será oral.

33.5. Procedimento Comum Sumaríssimo (Lei Nº 9.099/95)

O procedimento comum sumaríssimo é aplicado no âmbito do juizado especial criminal e possui como princípios a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ademais, a intenção é estimular a solução consensual e priorizar a vítima, já que tem como escopo reparar os danos sofridos pela vítima.

Existem quatro medidas despenalizadoras que evitam a instauração do processo ou impedem seu prosseguimento, quais sejam:

- a) Composição civis dos danos: A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Se a ação penal for de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição civil homologada acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (Art. 74, Parágrafo único, da Lei 9.099/95).

- b) Transação Penal: havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Se o autor e seu defensor aceitar a proposta do Ministério Público, essa proposta será submetida à apreciação judiciário, e se o Juiz acolher a proposta aplicará pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em

reincidência. A transação penal poderá ser oferecida uma única vez em um período de cinco anos.

- c) Representação penal nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas: o artigo 88 da Lei 9.099/95 dispõe que nos casos de lesões corporais leves e culposas deverá a vítima representar em um prazo de até 06 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria, sob pena de acarretar a decadência. Se a vítima não representar nesse período, ocorrerá a extinção da punibilidade.
- d) Suspensão condicional do processo: nos crimes em que a **pena mínima** cominada for **igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime (Art. 89 da Lei 9.099/95)²³.

Durante o prazo da suspensão condicional do processo não correrá a prescrição, e finalizado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

A Súmula 667 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não impede a análise de um pedido de trancamento da ação penal. Isso significa que, mesmo que o acusado aceite a suspensão condicional, ele ainda pode buscar o trancamento da ação por meio de habeas corpus, caso existam fundamentos legais para

23. Art. 89, § 1º: Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado;

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta;

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade;

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

tal, como a ausência de justa causa ou ilegalidade manifesta no processo. Essa possibilidade assegura ao acusado o direito de questionar a legitimidade da ação penal, garantindo que a suspensão condicional não seja vista como uma admissão de culpa ou uma renúncia ao direito de defesa.

33.5.1. Competência do juizado especial criminal

A competência do juizado é para julgar e executar as infrações de menor potencial ofensivo (art. 60, *caput*, da Lei 9.099/95), que são conceituados como sendo: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (Art. 61).

A competência territorial rege-se pela teoria da atividade, onde o juiz competente é o local onde for praticada a infração penal.

Além disso, o artigo 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95, dispõe que a infração de menor potencial ofensivo for praticada em conexão ou continência com crime de competência do juízo comum ou do tribunal do júri, esses últimos irão julgar todas as infrações.

Nos casos das infrações julgadas pelo Juizado Especial Criminal, a investigação será realizada por termo circunstanciado de ocorrência, e não por inquérito policial.

33.5.2. Fases do procedimento sumaríssimo

- a) **Fase Preliminar:** Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz ou o conciliador esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Não ocorrendo a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Em caso de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público, se não for caso de arquivamento, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

- b) **Fase Processual Propriamente dita:** quando for caso de ação penal de iniciativa pública, não havendo aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 da lei 9.099/95, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

O Ministério Público para oferecer denúncia, terá como base o termo circunstanciado de ocorrência, que deverá ter o exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, pelo Ministério Público, ou queixa, pelo ofendido, as partes poderão requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes para o juízo comum, que julgará utilizando o procedimento sumário.

Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados. Se o acusado não estiver presente, será citado pessoalmente.

Na audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, tudo o que acontecer em audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, em um prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Também é possível embargos de declaração por escrito ou oral, no prazo de cinco dias quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

34. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

O procedimento especial é aquele que está previsto no Código de Processo Penal com rito próprio e àqueles previstos em leis extravagantes, com regramento específico, haja vista sua natureza ou gravidade, exigem tramitação processual diversa, e neste caso, não importa a quantidade de sanção aplicada ao delito.

Exemplos de alguns crimes nos quais o CPP e leis extravagantes referem procedimento especial:

Crimes de competência do Tribunal do Júri	(arts. 406/497 do CPP)
Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos	(arts. 513/518 do CPP)
Crimes contra a honra	(arts. 519/523 CPP)
Crimes contra a propriedade imaterial	(arts. 524/530-I do CPP)
Crime militar	(Decreto-lei nº 1.002/69)
Crimes eleitorais	(Lei nº 4.737/65)
Competência originária dos tribunais	(Lei nº 8.038/90)
Crimes falimentares	(Lei nº 11.101/05)
Lei de drogas	(Lei nº 11.343/06)
Informatização do processo judicial	(Lei nº 11.419/06)

Portanto, cada tipificação possui um regramento específico, e por assim dizer, deve respeitar e seguir sua previsão, e onde ocorrer omissão ou lacuna, o procedimento comum pode ser utilizado, de igual forma, por expressa previsão legal, conforme art. 394, §4º, do CPP.

Ademais, na eventualidade de existir conexão entre as infrações com procedimentos distintos do rito comum e outra do rito especial, não sendo hipótese de crime de competência do tribunal do júri, prevalecerá a do julgamento da infração mais grave, conforme estabelece o artigo 78 do CPP²⁴.

34.1. Procedimento do Júri

Os crimes de competência do tribunal do júri estão elencados na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII²⁵, sendo que, ocorrendo a prática ou tentativa de crime doloso contra a vida, ou a ele conexos, o juízo do júri será competente para julgar a matéria. Assim, o requisito é cumulativo, ou seja, crime doloso e contra a vida (homicídio art. 121 CP, feminicídio art. 121-A, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio art. 122 CP, infanticídio art. 123 CP e aborto arts. 124/127 do CP).

Ademais, ocorrendo a prática de um crime doloso contra a vida juntamente com a prática de um crime comum e outro de menor potencial ofensivo prevalece a competência do juízo do tribunal do júri, que poderá ofertar, se for o caso, a transação penal ou a composição civil relativamente a infração de menor potencial ofensivo.

Se o crime for de competência da justiça federal, o júri ocorrerá no juízo federal.

-
24. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
- I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
 - II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:
 - a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
 - b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
 - c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
 - III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
 - IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.
25. XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda, se o crime for de competência de justiça especial e o agente tiver prerrogativa de função precisa ser analisado se a previsão do foro está na Constituição Federal, hipótese em que prevalece a competência constitucional, não ocorrendo a separação dos processos²⁶.

O rito no procedimento do júri é bifásico:

- **1ª fase:** oferecida a denúncia ou queixa (ação penal subsidiária da pública), o juiz singular verificará se recebe ou rejeita a peça acusatória, sendo recebida determinará a citação do acusado para responder à acusação em 10 dias, podendo arrolar 8 testemunhas, após o órgão acusador pode se manifestar se forem aduzidas preliminares ou juntados documentos no prazo de 5 dias, (art. 409 CPP²⁷), seguida da audiência de instrução, alegações finais orais e sentença na própria audiência ou em 10 dias.

A sentença poderá ser:

- **Absolvição sumária** art. 415 do CPP²⁸, fazendo coisa julgada material, o recuso neste caso será apelação art. 416, CPP. (Atenção: nos termos do parágrafo único do art. 415 do CPP, na hipótese de alegação de inimputabilidade, ela só resultará em absolvição com aplicação de medida de segurança, se for a única tese defensiva);
- **Impronúncia** art. 414 do CPP ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato, ou da existência de indícios de autoria ou participação, caracterizando-se como uma decisão interlocutória, faz coisa julgada formal, pois enquanto não estiver extinta a punibilidade, surgindo prova nova poderá ser apresentada nova denúncia ou queixa, é impugnada por meio de apelação art. 416 do CPP;

26. Súmula Vinculante 45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

27. Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

28. Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

- **Desclassificação** pode ser reconhecida quando o juiz conclui que não se trata de crime de competência do Tribunal do Júri, situação em que os autos serão encaminhados ao juízo competente. Neste caso cabe recurso em sentido estrito art. 581, II, CPP;
- **Pronúncia** decorre do convencimento do juiz da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do CPP. É decisão terminativa e com ela inicia a segunda fase. Nesta hipótese o juiz mencionará os dispositivos em que o réu estará incurso, esclarecendo as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, as quais serão limitadoras das discussões em plenário. Pode ser combatida por meio de recurso em sentido estrito art. 581, IV, do CPP, e na eventualidade de negativa de seguimento, caberá carta testemunhável.
- **2ª fase julgamento em plenário** nesta situação as partes serão intimadas, para em 5 dias apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, limite de 5 testemunhas, podendo ser juntado documentos e requerer diligências conforme art. 422, CPP, sendo que o juiz decidirá sobre os requerimentos de provas, podendo determinar diligências e após fará um breve relatório do feito para que seja incluído em pauta, art. 432 do CPP.

O Tribunal do Júri é formado por 1 juiz togado e 25 jurados, que serão sorteados, sendo que para ocorrer a sessão de julgamento é obrigatória a presença de pelo menos 15 jurados, dos quais serão escolhidos 7 para compor o Conselho de Sentença.

O procedimento iniciará com a prestação de compromisso dos jurados, seguida da instrução em plenário da seguinte forma:

- o Juiz Presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e após procederão na inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, depois, pela defesa;
- as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas e não repetíveis;
- o acusado, se estiver presente será interrogado, sendo importante mencionar que segundo entendimento jurisprudencial o acusado

deve estar com roupas civis²⁹, e não será permitido, em regra, o uso de algemas durante o julgamento³⁰;

- os debates orais serão iniciados pelo Ministério Público e seguido pela defesa, sendo que em sequência os jurados serão questionados se estão em condições de julgar o processo, e em caso positivo, serão deslocados para uma sala secreta onde responderão os quesitos elaborados pelo juiz presidente, que em sequência a proferirá sentença conforme decidido pelos jurados, fixando a pena, em caso de condenação.

Cabe registrar que o desaforamento na segunda fase do tribunal do júri, é possível nos casos previstos nos artigos 427 e 428 do CPP.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, houve alteração no art. 492 do CPP, visto que alterou a alínea “e” do inciso I, a qual passou a admitir a possibilidade da execução provisória da pena na hipótese de condenação pelo Tribunal do Júri em pena igual ou superior a 15 anos, acrescentando também os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º. Assim, no §3º do referido artigo está expresso que o juiz poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória da pena, se houver questão substancial, cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa levar a revisão da condenação.

Já no §4º consta que a apelação interposta contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri no caso de pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo, vez que é possível a execução provisória. Contudo, é possível o reconhecimento do efeito suspensivo quando o recurso não for meramente protelatório, quando levantada a questão substancial que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena em patamar inferior a 15 anos de reclusão, conforme §5º.

29. STJ. RMS 60.575/MG, rel. min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, j. 13/8/2019.

30. CPP art. 474, § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. Súmula vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.